



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 93/2019

Processo nº 20.780/2019- Projeto de Lei nº 051/2019 – Mens. 085/2019;

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

Ementa: *Projeto de lei que, alterando o conteúdo do art. 4º da Lei 211/98, dispõe sobre a cobrança de taxa de licença para temporada de verão no Município, com outras providências.*

Relato: O Art. 1º da proposta legislativa sob apreciação, altera o art. 4º da Lei 211/1998, que tinha a seguinte redação:

Art. 4º - O valor da Taxa de Licença para a Temporada de Verão, quando o requerente provar residência e domicílio no Município, ficam com redução de 50% (Cinquenta por Cento)

Com o Projeto de lei ora editado, o Art. 4º passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Anualmente o Executivo estabelecerá através de decreto o valor da Taxa de Licença para a temporada de verão, de acordo com as atividades permitidas no Município:

Parágrafo Único. O valor da Taxa de Licença para a temporada de verão sofrerá redução de:

I – 30% (trinta por cento), quando o licenciado for comprovadamente residente e domiciliado no Município;

II **-50% (cinquenta por cento), quando o licenciado for comprovadamente residente no Município e filiado à Associação de Vendedores Autônomos do Município de Marataízes**”

(...)

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



NO MÉRITO - A matéria versada no presente **projeto de lei ordinária** é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme consta no art. 106, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Sem vício de iniciativa, pois.

A alteração visa estabelecer percentual diferenciado de desconto, para aquele que residir no Município (30%), e para aquele que, além de residir no Município, seja vinculado à Associação de vendedores autônomos do Município (50%).

Da análise, desume-se, que não houve aumento do desconto, mas, este, no limite de 50% foi apenas fracionado, o que autoriza, penso, afirmar que a proposta legislativa, pelo menos em primeira vista, não trouxe prejuízo aos cofres públicos

DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO - Tratando como se trata de **projeto de lei ordinária**, é necessário o voto da maioria simples, desde que em plenário, no momento da votação, esteja a maioria absoluta dos vereadores. Entendimento dos dizeres do art. 89 da LOM¹.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **traz** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO – Em análise da proposta, entendo que não há qualquer impedimento jurídico a que ela seja veiculada no normal processo legislativo, e em se tratando de lei ordinária, indo às Comissões Temáticas e depois ao Plenário, deverá obter o voto da maioria simples, conquanto que presentes e votantes, a maioria absoluta dos vereadores.

É como vejo, sob o aspecto jurídico-legislativo.

Marataízes, em 22 de novembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887

¹ **Art. 89.** As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES

CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br